



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 236 /2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2018**

**RECORRENTE: NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/1482//2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.02402-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Omissão de entrada de mercadoria apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme Laudo Pericial.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

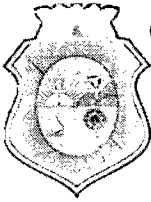
Palavra-chave: Omissão entrada mercadoria - levantamento quantitativo de estoque.

**RELATO**

O processo trata da infração de omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por Substituição Tributária alusiva ao período de janeiro a dezembro de 2008

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

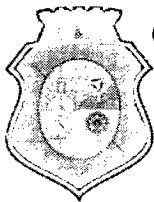
1. a ação fiscal foi determinada, inicialmente, pela Ordem de Serviço nº 2009.17118, relativa a uma auditoria fiscal com atualização de estoque para o período de janeiro a 2005 a 30/06/2009 (data do Termo de Início);
2. a ação fiscal foi motivada por requisição do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial nº 0686/2005-SR/DPF/CE da Polícia Federal para apurar a prática de eventuais crimes de sonegação fiscal, descaminho e/ou contrabando de produtos importados, entre outros, por parte dos representantes legais de empresas estabelecidas neste Estado, dentre elas, a empresa Nossa



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Casa Comércio e Importação Ltda., noticiados em relatórios fiscais da Receita Federal;

3. com base na Inquirição Policial, o Juiz Federal da 11ª Vara/Ce expediu o mandado de busca e apreensão na sede da empresa, operação denominada “Operação Luxo” da qual participaram a Polícia Federal e a Sefaz, em 30/06/2009. Nesse mesmo dia foi expedido o ato designatório nº 2009.17118 e o respectivo Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868.
4. foi realizada uma contagem parcial dos produtos comercializados;
5. o contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objeto social o comércio varejista;
6. no Cadastro Geral da Fazenda está enquadrada na CNAE – Fiscal principal 475503 – Comércio Varejista de Artigos de cama, mesa e banho e CNAE – Fiscal secundário 4789001 Comércio Varejista de Suvenires, bijuterias e artesanatos;
7. a fiscalização foi realizada com base na documentação apreendida pela Polícia Federal e nos demais documentos solicitados;
8. foram solicitados os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento de emissor de cupom fiscal;
9. em 22/09/2009 foram solicitados, novamente, os arquivos eletrônicos, pois os mesmos não tinham sido entregues;
10. os primeiros arquivos eletrônicos entregues pela empresa em 29/10/2009 estavam incorretos, foram constatadas várias inconsistências;
11. em 30/11/2009 a empresa apresentou novo arquivo eletrônico contendo as informações relativas às entradas e saídas de mercadorias referentes ao período de janeiro de 2005 a junho de 2009 que também apresentaram inconsistências;
12. diante das inconsistências e da ausência de parte da documentação, foi utilizado o banco de dados fornecido pela empresa e corrigidas as divergências;
13. “foram alteradas as entradas e saídas, incluindo e excluindo itens de produtos sempre que as informações contidas nos arquivos eletrônicos não correspondiam àquelas contidas nos documentos fiscais. Essa correção foi realizada nota a nota, cupom a cupom, item a item e quando não foi possível fazê-la, porque não tínhamos a nota e/ou a fita detalhe, consideramos a informação conforme descrita no banco de dados da empresa e na Dief”.(fls.7);



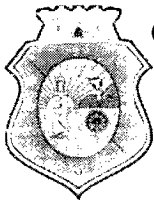
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

14. no decorrer da ação fiscal, o representante legal da empresa solicitou a Célula de Revisão Fiscal, cópias reprográficas de toda a documentação apreendida pela Polícia Federal, no entanto, não foi possível atendê-lo porque referida documentação estava sendo entregue a Polícia Federal;
15. não foi copiada toda a documentação apreendida, somente aquela necessária ao levantamento dos estoques;
16. a Polícia Federal disponibilizou ao autuado acesso a toda documentação apreendida, conforme Ofício nº 11847/2010 - IPL 0343/2010-4 SR/DPF/CE, anexo;
17. quanto ao resultado da ação fiscal:
  - 17.1. foi realizado o levantamento de Estoque do exercício de 2008;
  - 17.2. foram considerados os Inventários Inicial e Final de 2008;
  - 17.3. o relatório das notas fiscais de entrada e das notas fiscais de saída é o resultado da correção realizada no banco de dados entregue, após confrontá-lo com as notas fiscais apreendidas, cópias em anexo;
  - 17.4. o Relatório Totalizador Geral do Levantamento Quantitativo de Estoque 2008 demonstra as mercadorias que apresentaram omissão de compras
18. os códigos das mercadorias levantadas estão conforme a Tabela de Produto da empresa, além dos demais códigos informados posteriormente pela empresa;
19. para cálculo do valor da omissão de compras foi considerado o custo médio das aquisições efetuadas no período analisado;
20. foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996.

Constam nos autos Ordem de Serviço nº 2009.17118; Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868; Termo de Intimação nº 2009.16828 e anexo; Ordem de Serviço nº 2009.22379; Termo de Início nº 2009.18860 e anexo; Portaria nº 415/2010; Termo de Início nº 2010.13129 e anexo, Aviso de Recebimento; portaria nº 652/2010; Termo de início nº 2010.20583 e anexos; Portaria nº 949/2010, Termo de Início nº 2010.32120 e anexo; Termo de Conclusão nº 2011.04438; relatórios do levantamento, inventários inicial e final; cópias das notas fiscais; contagem de estoque; ofícios e outros documentos.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.812/823 alegando:

1. nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa em razão da não entrega das cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, a disponibilização daquilo que segundo os auditores serviram de base para autuação não é suficiente ao cumprimento do direito;
2. ausência de elementos probatórios para fundamentar a autuação;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

3. no mérito não ocorrência da infração descrita no auto de infração, todas as entradas de mercadorias no estabelecimento da atuada foram devidamente acobertadas pelas exigidas notas fiscais;
4. não foram inseridos no Relatório de entradas a totalidade de itens constantes nas notas fiscais de entrada e saídas relativas ao ano de 2008, bem como não foi realizada a necessária junção de determinados itens;
5. requer a realização de perícia.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 1011/1018, conforme excertos abaixo transcritos:

1. quanto ao argumento da impugnante de não entrega de cópia da totalidade dos documentos apresentados pela Polícia Federal ficou comprovado que toda a documentação estava à disposição da empresa, o ofício nº 11847/2010 – IPL – 0343/2010-4 – SR/DPF/CE), assim demonstra “..os representantes legais da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA já foram devidamente cientificados da disponibilidade de toda a documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da citada empresa, com vista à obtenção das cópias solicitadas a essa Secretaria da Fazenda”;
2. “Conforme análise das peças que instruem o presente processo, não restam dúvidas de que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais. As planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias estão a comprovar a infração cometida, nos termos do que dispõe o art. 874 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcrito”.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.1025/1040 ratificando os argumentos e enfatizando que:

1. o art.30 do Decreto nº 25.468/99 submete o Processo Administrativo Tributário a vários princípios jurídicos, entre eles, ampla defesa e o do contraditório e, que o art. 53 estabelece que os atos praticados com preterição das garantias constitucionais são nulos;
2. a recorrente não recebeu a cópia do material dos autuantes;
3. a autoridade autuante deveria ter disponibilizado, quando do término da fiscalização, todos os documentos em poder do Fisco;
4. não há prova nos autos de que a empresa tenha recebido a totalidade da documentação;
5. necessidade da prova pericial.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 71/2012, fls. 1044/1051, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância com os seguintes fundamentos:

1. na data do término da ação fiscal (24/02/2011) a Sefaz não estava de posse da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal;
2. “por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao contribuinte de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade”;
3. toda a documentação que serviu de base para autuação foi disponibilizada para empresa por ocasião da conclusão dos trabalhos (24/02/2011);
4. o contribuinte nas duas oportunidades que teve não apresentou nenhum dado concreto para pôr em dúvida o trabalho fiscal;
5. quanto ao pedido de perícia é indevido pois não foi apontado qualquer erro ou defeito no levantamento.

Na 132ª Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2012 (fls.1055/1056), foi decidido:

1. pelo afastamento da nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a parte recebeu dos agentes fiscais toda a documentação necessária para apresentação de defesa válida, com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97;
2. foi concedido vistas do processo à Conselheira Anneline Magalhães Torres.

Na 163ª Sessão Ordinária ocorrida em 16/10/2012 a primeira câmara decidiu converter o curso do processo em realização de perícia, fls. 1062/1064, para:

1. verificar a consistência dos dados constantes nos Livros Registro de Inventário de 31/12/2007 a 31/12/2008;
2. verificar se todas as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período foram incluídas no levantamento fiscal;
3. proceder as junções necessárias, tendo em vista a diversidade de produtos comercializados com nomenclaturas semelhantes;
4. refazer a planilha SLE, excluindo do Estoque Final as mercadorias que tenham sido objeto das circunstâncias acima mencionadas.

Laudo Pericial, fls. 1065/1068 informa que:

1. a reclamante encontra-se com situação “excluída” no sistema cadastro;
2. solicitou da autuada os Livros Registro de Inventário de 31/12/2007 e 31/12/2008 e que os mesmos estão em desacordo com os artigos 404 e 311 do Dec. 24.569/97;
3. solicitou a autuada por meio do Termo de Intimação lavrado em 22/03/2018 todas as notas fiscais de entradas e saídas que não foram consideradas na base de



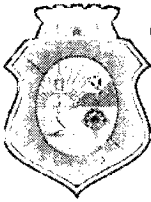
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

dados da ação fiscal referente ao exercício de 2008, entretanto a autuada limitou-se a informar que não teve acesso à totalidade da documentação apreendida em 30/06/2009;

4. realizou as junções conforme discriminado fls. 1067;
5. refez o totalizador de acordo com as junções e a exclusão do item “frete Tam” e aponta o valor de R\$ 64.870,44 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) como nova base de cálculo da omissão de entradas;
6. anexa o Comunicado enviado pelo contribuinte à Ceped e o Ofício Gabin Conat nº 03/2018 de 08/05/2018 enviado a Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi cientificado do laudo pericial, fls.1069/1070

Este é o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

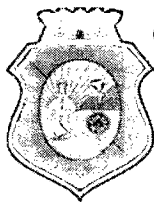
O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 2011.02402-9 lavrado em virtude de omissão de entrada de mercadorias detectada pelo levantamento quantitativo de estoque no período de janeiro a dezembro de 2008, com a realização da contagem de estoque *in loco*.

Quanto a preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa em razão da não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS, afastada na 132ª (centésima trigésima segunda) Sessão Ordinária, de 13 (treze) de agosto de 2012 (dois mil e doze), sob o fundamento que o contribuinte teve acesso a toda documentação que deu suporte a fiscalização e a autuação, conforme demonstra cópia de entrega da documentação anexada ao processo, inclusive das notas fiscais, fita detalhe e inventários que integraram o levantamento de estoque, possibilitando a defesa dos fatos apresentados, uma vez que acusação de omissão de compras é apurada a partir das notas fiscais de entrada e saída e dos inventários inicial e final do período fiscalizado, conforme demonstrado na Informação Complementar ao Auto de Infração:

“Informamos ainda que, por ocasião do encerramento dessa ação fiscal, toda a documentação utilizada nessa auditoria de estoque está disponível à empresa. Faz parte integrante dos autos, em meio impresso, o Relatório totalizador Omissão de Compras -2008, os inventários inicial e final de 2008 e as cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída que tivemos acesso (algumas notas e/ou cupons fiscais não foram localizados fisicamente até o encerramento dessa ação fiscal, todavia como já foi dito anteriormente, desde que declarados na DIEF e nos livros fiscais foram considerados conforme descritos nos Arquivos Magnéticos entregues pela empresa e, 30.11.2009) Por uma questão de economia processual, disponibilizamos em mídia digital o Totalizador Geral do Levantamento Quantitativo – 2008, os Relatórios de Entrada e Saídas de Mercadorias e os Livros Fiscais (Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Inventários). As fitas-detalhe de 2008, bem como as cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída relativas ao período de janeiro a dezembro de 2008 utilizadas na presente ação fiscal, estão sendo entregues à empresa na conclusão desta”.(fls. 6/7)

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as compras e estoque final mais as vendas ( $EI + C = EF + V$ ). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de compras de produtos sujeitos à tributação normal, ou seja, a equação ( $EI + C = EF + V$ ) foi negativa demonstrando que ocorreram vendas superiores as entradas, configurando uma omissão de entrada.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final do exercício de 2008, inclusive com a participação do autuado na determinação, conversão e correção dos códigos utilizados nas compras e vendas das mercadorias, como demonstra passagem da Informação Complementar ao Auto de Infração, abaixo transcrita:

“Esclarecemos que, até o exercício de 2007 as mercadorias eram classificadas pelo código 'referência'. A partir do exercício de 2008, a empresa mudou o sistema de classificação do seu estoque e passou a identificá-lo pelo código de barra. Assim, para o levantamento dos estoques de 2005, 2006 e 2007 (concluídos em dezembro de 2010) não houve problema. Porém, quando fomos processar os estoques de 2008 e 2009 deparamos com um grande problema. O arquivo eletrônico que a empresa havia entregado em 30.11.2009, contendo as entradas, saídas, o inventário final de 2008 e a tabela de produto estava com mercadorias classificadas com os códigos tipo barra e o inventário inicial de 2008 com os códigos tipo referência. Se a Tabela de Produto identificasse cada mercadoria com um único código, talvez pela descrição da mercadoria conseguiríamos identificar o código de barra correspondente. Entretanto, tornou-se inviável porque para um mesmo código referência existiam muitos códigos de barra, com a mesma descrição.

Enviamos, então, para a empresa um CD contendo o inventário inicial de 2008 para que ela fizesse a conversão de referência para código de barra. Ao recebemos de volta constatamos algumas inconsistências que logo foram sanadas”. (fls.6)

Constatamos, ainda, que foi realizada uma perícia, Laudo Pericial, fls.1065/1068, que depois de efetuar algumas junções e exclusão de códigos, concluiu por uma redução do valor apontado na base de cálculo da infração.

Desta forma, verifica-se que restou comprovada a infringência as disposições contidas no art. 139 do Dec. 24.569/1997, resultando numa omissão de entradas de mercadorias no exercício de 2008, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 120, III, “a”, I da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.259/2017.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal com base nos valores apontados pela Perícia Fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no art. 123, III, "a", 1 da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 64.870,44
MULTA	R\$ 19.461,13




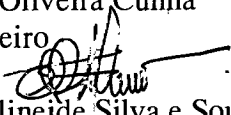
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

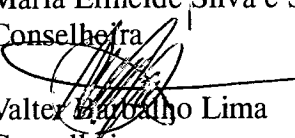
**DECISÃO:**

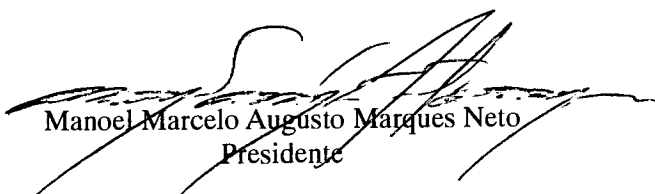
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente Nossa Casa Comércio e Importação Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Joseomi Loureiro M. de Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa que votaram pela Improcedência do feito fiscal, por incerteza quanto à apuração do crédito tributário. A preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS foi afastada na 132ª (centésima trigésima segunda) Sessão Ordinária, de 13 (treze) de agosto de 2012 (dois mil e doze). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2018.

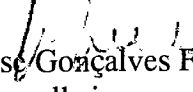
  
Lenilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

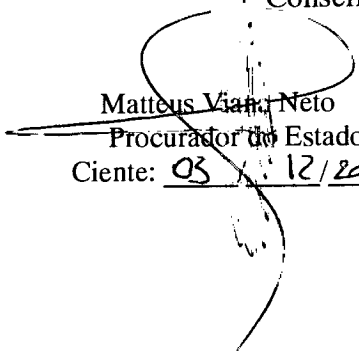
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Joseomi Loureiro M. de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 03 / 12 / 2018